

SUBSTITUTIVO AO PL N° 2.861, DE 2023

Institui o direito ao brincar e a parentalidade positiva como estratégias intersetoriais de prevenção às violências contra crianças e altera a Lei 14.344 de 24 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção da violência contra crianças.

Art. 2º A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverão no âmbito das políticas de Assistência Social, Educação, Cultura, Saúde e Segurança Pública, ações de promoção do direito ao brincar e o fortalecimento da parentalidade positiva.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade

lexEdit
CD230572836900*



positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças enquanto sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado pelo respeito, acolhimento e não violência.

Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

I - Manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, oferecendo condições para a sobrevivência, saúde física e mental e prevenção às violências e violações de direitos;

II – Apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança visando a garantia de seu pleno desenvolvimento psicológico saudável;

III – Estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados à práticas culturais, de lazer e de esporte com garantia de acesso e segurança a população em geral;

IV – Estimulação: promoção de ações e campanhas que visem o pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;

V – Supervisão: estimular ações que visem o desenvolvimento da autonomia das crianças;

VI – Educação não violenta e lúdica: ações que promovem o direito ao brincar e o brincar livre e as relações não violentas.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 7º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I – brincar livre de intimidação ou discriminação;



lexEdit
* c d 2 3 0 5 7 2 8 3 6 9 0 *

- II – relacionar-se com a natureza;
- III – viver em seus territórios originários;
- IV – receber estímulos parentais lúdicos adequados a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º (...)

VII – promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 9º Cabe ao poder público emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 10º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção do direito ao brincar e da parentalidade positiva, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230572836900>



* C 0 2 2 3 0 5 7 2 8 3 6 9 0 0 *